

Data de aprovação: ____/____/____.

IMPRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE MINUCIOSA DE SUAS VÍTIMAS E SEU ACESSO À JUSTIÇA.

André Luiz Romano Marinho¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O estudo da aplicabilidade dos crimes com a realidade social da vítima é fundamental para a eficácia cada vez maior de suas punições, fazendo-se valer a função da pena do nosso código penal. No crime de Estupro, por exemplo, percebe-se a carência da aplicação do direito e da justiça na maioria de seus infratores, afastando a eficiência de sua punição. Para a realização do presente trabalho, foram-se realizadas pesquisas sobre a aplicabilidade do crime de estupro em casos concretos, principalmente em vítimas menores, que possuem maior dificuldade e receio para fazer a denúncia de seu agressor, lançando-se hipóteses sobre a punição de tal crime com sua respectiva prescrição na atual legislação penal, originando a análise e crítica da insuficiência de seu período prescricional atual.

Palavras-Chave: Estupro; Imprescrição; Impunidade; Justiça.

THE LACK OF PERIOD OF LIMITATION FOR RAPE IN BRAZIL: A DETAILED ANALYSIS OF THE VICTIMS AND THEIR ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

The study of crimes applicability with the social reality of the victim is extremely necessary to the efficiency of the legal sanctions, using the real function of the sentence in our penal code. About the crime of rape, for example, is perceived the need to correctly apply the law and the justice for most of the lawbreakers, withdrawing the effectiveness of the punishment. In order to accomplish this academic project, research about the applicability of the crime of rape in real cases were made, especially about underage victims, who have more difficulty and apprehension to report their aggressor, originating hypothesis that are made about the punishment for the crime with its respective statute of limitations in the current crime legislation, starting the analysis and the critics about the insufficiency of its period of limitation in multiple concrete cases.

Keywords: Rape; Period of limitation; Impunity; Justice.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: andreluizmarinho@icloud.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte E-mail: jmbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o prazo prescricional do crime de estupro no Brasil é de 20 anos, o máximo permitido pela legislação penal, porém, ao analisar-se casos concretos, a fim de averiguar sua aplicabilidade, nota-se que para o citado crime, seu prazo prescricional é insuficiente. Isso, porque, na maioria das vezes o agressor é alguém da família ou pessoa muito próxima desta, fazendo com que a vítima só tenha coragem de denunciá-la quando tornar-se independente do agressor, tanto financeira como psicologicamente.

Além disso, na maioria dos casos, a vítima é muito nova quando sofre o abuso, tornando-se necessário, além da coragem, um considerável tempo para que tenha conhecimento que o que sofreu é passível de punição e possa denunciar seu agressor.

No nosso ordenamento jurídico, já possuímos um excelente exemplo do crime de racismo, onde trazer sua imprescritibilidade garantiu a punibilidade dos criminosos, além da garantia da vítima sobre a certeza da punição e o acesso à justiça, sem se deparar com seu direito prescrito, estimulando ainda futuras vítimas a denunciar.

Sendo assim, ao propor se tornar o crime de estupro imprescritível estamos garantindo a punição ao agente criminoso, posto que a vítima terá tempo para tomar conhecimento da existência da punibilidade e momento para se desvincular totalmente do referido ofensor. Tudo isso levando em conta que a maioria das vítimas de estupro no Brasil, são estupradas por familiares ou amigos próximos destes, apenas uma pequena parcela é vítima de desconhecidos, conforme se vê nessa reportagem da BBC BRASIL:

Esses números mostram que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos. Em geral, também segundo o Ipea, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência, muitas vezes, ocorre dentro dos lares.

Pesquisas feitas no teor deste artigo científico comprovam que a imprescrição do crime de estupro no Brasil ainda aproximaria à punibilidade

dos infratores por meio do aumento de notificações as autoridades judiciais e policiais, sem se deparar com seu direito prescrito, prevenindo e diminuindo novos casos desse crime, pois, sabemos que a garantia da punibilidade amedronta e receia o agressor que venha a praticar a supracitada infração.

Segundo dados da BBC BRASIL:

A mesma pesquisa do Ipea, citada anteriormente e feita a partir de dados de 2011 do Sinan, estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros do Sinan demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes.

De acordo com os dados mais recentes, em 2014 o Brasil tinha um caso de estupro notificado a cada 11 minutos. Os números são do 9º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Apesar da pequena queda ante 2013, 47,6 mil pessoas foram estupradas naquele ano. Como apenas de 30% a 35% dos casos são registrados, é possível que a relação seja de um estupro a cada minuto.

O principal objetivo da imprescrição do crime de estupro, buscada por este artigo, é avolumar as notificações recebida pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público além de garantir maior credibilidade à justiça, visto que a vítima será incentivada a buscar ajuda quando melhor lhe propor, possibilitando a punibilidade ao agente infrator, fazendo-se ainda valer a primeira função da pena conforme nosso ordenamento jurídico (arrependimento e punição), mesmo que de forma tardia. Ainda, em longo prazo, constata-se que haverá a diminuição da prática dessa referida infração principalmente pelo fato dos infratores criarem um maior receio de praticar o referido crime, garantindo agora outra função da pena em nosso ordenamento jurídico, a prevenção.

Outro objetivo que este artigo visa atingir é demonstrar que a almejada imprescrição do crime de estupro não geraria insegurança jurídica, muito pelo contrário, as possíveis falsas acusações seriam facilmente percebidas pelo magistrado, ora julgador da referida ação penal, garantindo a punibilidade apenas aos casos que as denúncias seguidas da devida valoração do depoimento da vítima, da convicção e do convencimento ao julgador, se transformem em punição ao acusado.

2. O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Estupro é um tipo de agressão sexual geralmente envolvendo relação sexual ou outras formas de atos libidinosos realizado contra uma pessoa sem o seu consentimento.

Este ato pode ser realizado por força física, coação, abuso de autoridade ou contra uma pessoa incapaz de oferecer um consentimento válido (casos de vítimas que não possuem contato com a sociedade e desconhecem o caráter do ato ludibrioso), tal como quem está inconsciente, incapacitado, possui deficiência mental ou está abaixo da idade de consentimento (estupro de vulnerável). Sendo assim, o termo “estupro” é utilizado para caracterizar todo e qualquer tipo de agressão sexual forçada e sem consentimento.

Dessa forma, podemos classificar a violência contra a vítima do estupro como sendo: física, psicológica e sexual, que apresenta a invasão da esfera de defesa da vítima no que diz respeito a sua integridade física (dano físico), ao seu sadio desenvolvimento psicológico(dano psicológico) pela intervenção do criminoso e também a ingerência seja por ações ou “jogos” sexuais, de qualquer espécie cujo agressor tenha um amadurecimento psicossocial maior que sua vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para obtenção de sua estimulação sexual), ou seja indiretamente (instigando-a sexualmente)” (VERONESE, 2001, p. 31 – 32).

Embora perceber-se que a dignidade de certo ato sexual é algo subjetivo, incerto e próprio da vítima, pois algo que é digno para um pode não ser para outro, verifica-se em todos os casos, ser permanentemente relevante, já que estamos tratando de matéria de sexualidade, e em condutas sexuais não consentidas, que a exploração por terceiro, de forma forçada ou inconsciente é cometida contra pessoa que a legislação considera vulnerável, logo, ferindo os direitos fundamentais à liberdade e a intimidade.

Com base neste raciocínio, nosso ordenamento jurídico, quanto a codificação penal, prevê espécies normativas de proteção a liberdade e dignidade sexual, tal como ocorre nos casos de abuso sexual ou de exploração sexual comercial infantil (conhecido usualmente pelo termo prostituição infantil – artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990).

Além de tais previsões existem aquelas atinentes ao Código Penal, o qual até a alteração ocorrida em 2009, contava com uma definição no artigo

213; porém tal visão legal era restrita a apenas a mulher, enquanto vítima (BRASIL, 2008).

2.1 DA PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No Brasil nossa legislação penal atual prevê estupro como crime tipificados nos seus artigos 213, para estupro de maiores de 14 anos e 217-A para estupro de vulneráveis (menores de 14 anos ou maiores em condições de vulnerabilidade) garantindo a ambos a presença no rol de crimes hediondos, conforme dispõe nosso Código Penal de 1940:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Com a reforma legislativa ocorrida em 2006, que alterou o código penal principalmente em seus artigos 213 e 215, o ato contra a dignidade sexual que não gerasse contato ludibrioso, deixou de ser apenas atentado ao pudor, anteriormente tipificado pelo artigo 2015 do referido código penal, para ser considerado estupro, da mesma forma que o estupro simples, passando ambos a serem tipificados pelo artigo 213, conforme prevê Rogério Greco (2014) em seu site oficial:

Através desse novo diploma legal, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, onde se optou pela manutenção do *nomem iuris* de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Outros artigos tiveram também modificadas suas redações, passando a abranger hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal; um outro capítulo (VII) foi inserido, trazendo novas causas de aumento de pena.

No entanto, acerca da legislação anterior (antes da reforma de 2009) e das modificações mais recentes, o ponto mais relevante no tocante à violência sexual contra vítimas menores de 14 anos ou com capacidade de discernimento reduzida, respaldadas pelo supracitado Art. 217-A do Código

Penal, encontrava-se divergências no artigo 224 do mesmo código (BRASIL, 2008), o qual trazia a presunção de violência quando o ato era cometido contra pessoas com menos de quatorze anos de idade (estupro de vulnerável). O questionamento sobre o caráter da presunção de violência contra o referido menor, o que marcou definitivamente os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros tribunais nacionais sobre a presunção da referida violência, por se tratar de presunção absoluta ou relativa. Essa indagação reflete exatamente as decisões na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012, sobre o tema da presunção (ainda baseado em situação ocorrida antes das modificações legais de 2009).

Na ocasião, a tese vencida à época do referido julgamento foi a da presunção absoluta. Ou seja, ter ato ludibrioso mesmo que consensual com vítimas que se adequam ao rol do Art. 217-A, já citado neste artigo científico, configuraria crime de estupro de vulnerável.

Esta referida tese foi sustentada pelos Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, tendo como principais fundamentos a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e a contrariedade à relatividade por tornar a vítima do estupro em ré, tendo em vista a reprovação e julgamento moral de seu comportamento e suas atividades sexuais (BECHARA, 2012, p. 25).

Julgamentos como este, aumentaram ainda mais o efetivo combate à cultura do estupro brasileiro, estabelecendo como crime qualquer tipo de ato ludibrioso com menor de quatorze ou maiores com capacidade reduzida, seja temporário ou permanente.

O estupro é taxado como crime complexo, pois, em sua execução, por na maioria das vezes haver resistência da vítima – exceção à vítima inconsciente ou que desconhece do fato- o mesmo é praticado fundido com outros crimes também tipificados pelo Código Penal, então, aquele que, mediante violência ou grave ameaça, força alguém à prática de ato sexual, pratica um único crime: o de estupro (art. 213 do CP ou art. 217-A, também do CP), por este ser o mais grave. Nos crimes complexos, há a pluralidade de bens jurídicos tutelados, o que não ocorre nos crimes simples, que protegem um único bem. Nesse sentido, Cleber Masson, em seu Código Penal comentado:

O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A evolução da punibilidade do crime de estupro atualmente vem ganhando espaço no direito brasileiro, enfrentando cada vez mais a fundo este grave problema e garantindo a atenção que merece, concedendo garantias próprias de punibilidade.

Em 1995, por exemplo, debatia-se na doutrina jurídica se o marido podia ou não ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa.

Mesmo após a constituição cidadã, apenas em 1995 a Lei nº 9.520 revogou o art. 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de denuncia/queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele, ou quando estivesse separada, ou seja, ate pouco tempo atrás um marido não poderia ser punido por ter relações sexuais forçadas com sua esposa, apenas pelo fato da vítima e agressor serem casados.

Ademais, apenas a partir de agosto de 2009, com a sanção da Lei nº 12.015, o estupro passou a ser um crime contra a dignidade e a liberdade sexual.

Como dispõe a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com o advento da já citada Lei nº 12.015 de 2009, tivemos outras evoluções no combate ao crime de estupro, esta que também incluiu o estupro de vulnerável ao código penal, garantindo punibilidade maior a vítimas menores de 14, mesmo com seu consentimento (segundo o entendimento

jurisprudencial da 3ª turma do STF, já citado anteriormente), por entender-se que estas não possuem capacidade completamente formada e facilmente podem ser convencidas para praticar o ato ludibrioso, além de incluírem também com o estupro, não apenas o ato ludibrioso de constranger alguém à prática de ato sexual forçado, mas também punindo a ameaça e a violência que gere o referido delito.

Embora o Art. 214, CP, que fora revogado com o advento da referida lei já estipulasse punição à grave ameaça que viesse a acarretar conjunção carnal, este referido artigo deste ordenamento, considerava este ato apenas como atentado violento ao pudor. Com o advento da já citada Lei 12.015 de 2009, este artigo fora revogado e acrescentado sua referida punibilidade ao Art. 213, conseqüentemente ainda, aumentando sua pena.

Logo, conclui-se que, com a superveniência da Lei 12.015/09, estupro e atentado violento ao pudor passaram a ser considerado um mesmo crime, agora nominado simplesmente “estupro”, e caracterizado pela multiplicidade de ações descritas no atual tipo penal (constranger à prática de conjunção carnal, constranger a praticar ato libidinoso diverso de conjunção carnal ou constranger a vítima a permitir que com ela se pratique ato diverso da conjunção carnal), bastando à ocorrência de uma delas para a consumação do crime.

Ainda bom base no texto normativo da Lei nº 12.015 de 2009:

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).
Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).
Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:
Pena - reclusão de três a nove anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).
Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

Mas não paramos por aí, este ano, com o surgimento da Lei 13.718/2018, foram garantidas mais atualizações aos artigos que tratam sobre o crime de estupro no Código Penal Brasileiro.

Dentre elas, destaca-se a inclusão do Art. 225 ao referido código, estabelecendo punições ainda mais severas em casos de estupros coletivos

e/ou que gerem gravidez, por exemplo, conforme texto da Lei nº 13.718 de 2018:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Art. 234-A

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Desta forma, percebe-se que a legislação brasileira esta devidamente atenta à gravidade deste crime (reformas legislativas em 1995, 2009 e 2018, com o advento das supracitadas leis), concedendo a ele atualizações devidas a sua condição delituosa e a necessidade de combate a este, a fim de evitar cada vez mais a incidência deste crime.

Sua imprescrição seria mais um enorme passo dado pela justiça brasileira, mantendo a severidade que tem combatido o crime de estupro em território nacional.

Atitudes como estas viabilizam as vítimas a denunciarem seu agressor e buscar ajuda ao poder judiciário, garantindo a punibilidade ao mesmo.

Recentemente tem-se percebido os efeitos desta atenção dada pelo nosso ordenamento ao referido crime de estupro. O número de denúncias vem aumentando e diminuindo a ainda enorme “cifra negra criminal” do crime de estupro.

Tabelas como a abaixo (Tabela 1) comprovam que embora esteja havendo esforços do legislador brasileiro, o índice de estupro no Brasil continuam altos, sendo necessária maiores medidas para combatê-lo.

Número de ocorrências de estupro, taxa por 100 mil habitantes e população por Unidade da Federação em 2013.			
Unidade da Federação	Registros de Ocorrências	Taxa por 100 mil habitantes	População
ACRE	NI	NI	188.409
ALAGOAS	479	14,51	3.300.935
AMAPÁ	386	52,52	734.996
AMAZONAS	1.433	37,63	3.807.921
BAHIA	5.728	38,07	15.044.137
CEARÁ	1.675	19,08	8.778.576
DISTRITO FEDERAL	851	33,55	2.536.551
ESPIRITO SANTO	1.037	27,01	3.839.366
GOIÁS	1.157	17,98	6.434.048
MARANHÃO	1.034	15,22	6.794.301
MATO GROSSO	1.403	44,09	3.182.113
MATO GROSSO DO SUL	1.287	49,84	2.582.327
MINAS GERAIS	874	4,24	20.593.356
PARÁ	2.637	33,03	7.984.497
PARAÍBA	310	7,92	3.914.421
PARANÁ	3.584	32,59	10.997.465
PERNAMBUCO	1.878	20,39	9.208.550
PIAUÍ	443	13,91	3.184.166
RIO DE JANEIRO	5.613	32,45	17.295.191
RIO GRANDE DO NORTE	200	5,93	3.373.959
RIO GRANDE DO SUL	3.700	33,15	11.161.362
RONDÔNIA	833	48,2	1.728.214
RORAIMA	302	61,88	488.072
SANTA CATARINA	2.956	44,7	6.612.939
SÃO PAULO	12.054	27,61	43.663.669
SERGIPE	469	21,36	2.195.662
TOCANTINS	452	30,58	1.478.164
Total	52.775	26,24	201.103.367

EV - Em validação / NI - Não informado

Fonte: Relatório Consolidado de Ocorrências de Estupros Registrados pela Polícia Civil (Senasp, 2015)

Tabela 1

Sendo assim, torna-lo imprescritível seria um passo a mais dado pelo legislador brasileiro que busca a satisfação de sua sociedade, garantido o direito a justiça a mesma.

Apenas 35% dos casos deste crime, chegam à ciência das autoridades judiciais, sua imprescrição, sem dúvida, possibilitaria principalmente às vítimas crianças, a busca pela punição de seu agressor, conforme reportagem de Grazielle Oliveira ao site EPOCA.

Quantidade de estupros registrados no Brasil

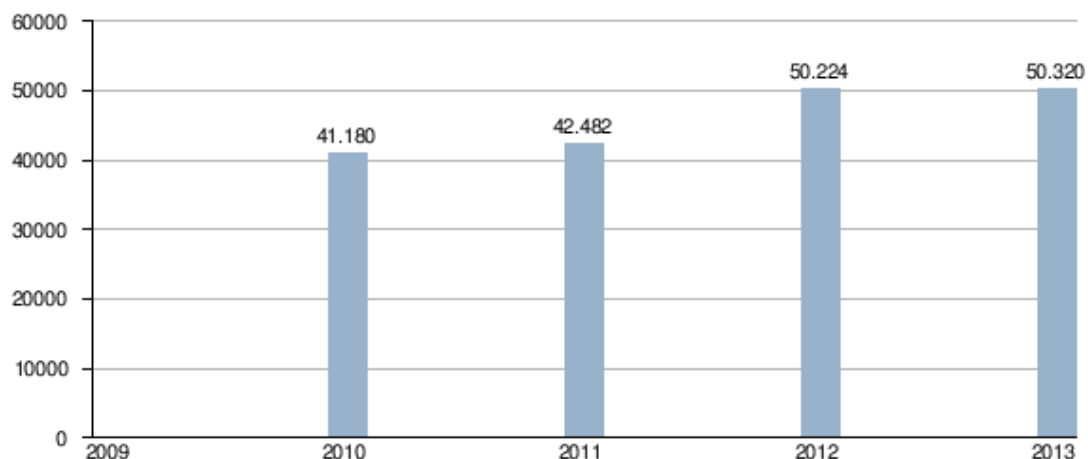


Gráfico - 1

Fonte: Microdados do Sinan/SVS/MS.

A análise do gráfico a cima, demonstra a evolução do combate ao crime de estupro no Brasil, impulsionada ainda mais com sua desejada imprescrição delitiva.

Ha de ser cauteloso ao analisá-lo. Por mais que seja demonstrado um aumento no número de estupros registrados, não necessariamente o número de crimes tenha aumentado. Na verdade, as vítimas que estão tendo o ambiente favorável para denunciar seus agressores.

Este ambiente é favorável através de proteção dada pelo estado às vitimas, conscientizando-as da punibilidade ao referido ato ludibrioso e garantindo a busca pela justiça. Sendo assim, diminuindo os casos de “Cifras negras criminais” consideravelmente presente neste delito.

“Cifra negra”, trata-se de uma margem de crimes ocorridos que nem se quer chegaram a ciência da justiça para que pudesse combater-los, seja por se tratarem de ação penal privada, ou pública condicionada, ausente a denuncia ou queixa da vítima, seja nos casos de ação penal pública incondicionada, como no caso do estupro, mas desta vez por se tratar de crime que ocorre apenas na presença da vítima e de seu agressor onde a própria vítima é

ameaçada e apresenta medo de denuncia-lo, inexistente o conhecimento do delito pela justiça e consequentemente sua punição, conforme artigo publicado pelo Derecho Penal Online em 2018.

3. DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO

As características que configuram peculiarmente o crime de estupro, buscando-se a necessidade de sua imprescrição para a efetiva aplicação de sua pena são suas vítimas. O presente artigo visa salientar sobre as mesmas, por, na maioria absoluta dos casos, são menores de idade (como demonstra os gráficos à seguir), que desconhece que o que sofre é passível de punição além de ser muitas vezes abusadas por parentes ou pessoas próximas à família, conforme relata Joanna Maranhão em entrevista ao site VIX Mulher:

Eu sabia que aquilo não era correto, mas não sabia do que se tratava e não sabia como agir, a quem pedir socorro. Eu ia dizer o que, se eu não sabia o que estava acontecendo?

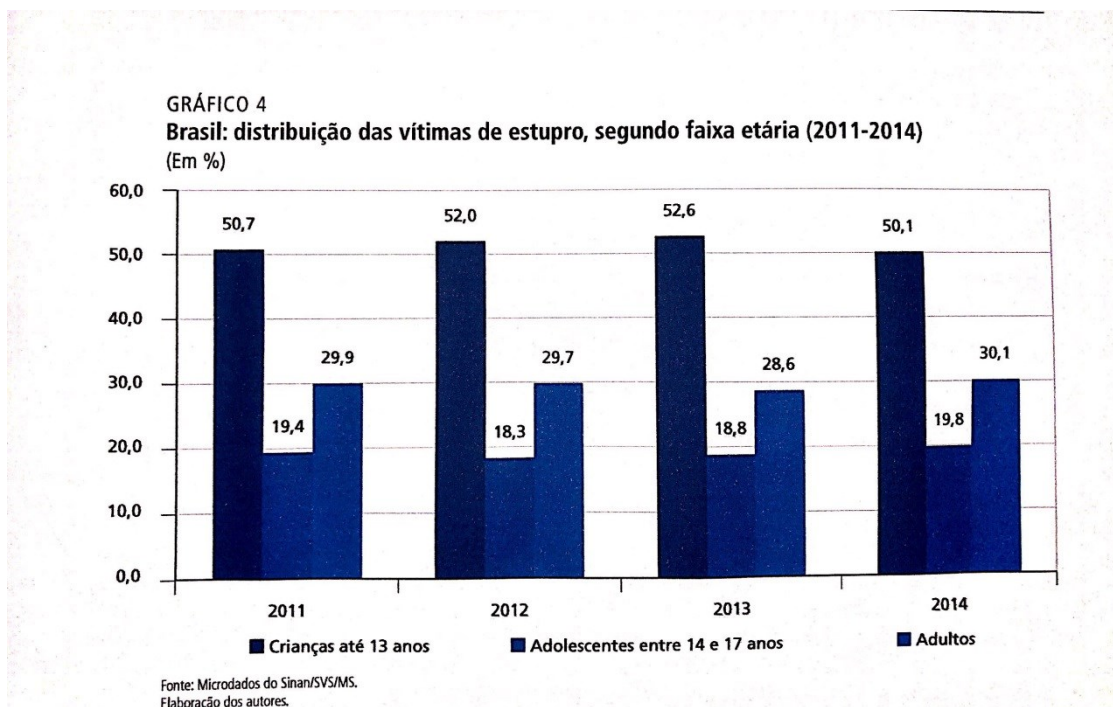


Gráfico 2

Conforme citação e o gráfico 2 acima, a maioria esmagadora das vítimas deste bárbaro crime são crianças ou adolescentes, estes amedrontados e

desencorajados de buscar auxílio do estado, como alega Daniel Salgado em matéria publicada pelo jornal O GLOBO em 2017.

As crianças são as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência de 2018. O estudo, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Além disso, em 32,1% dos casos, as vítimas foram adultos, e em 17%, adolescentes.

Em geral, também segundo o Ipea, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência, muitas vezes, ocorre dentro dos lares.

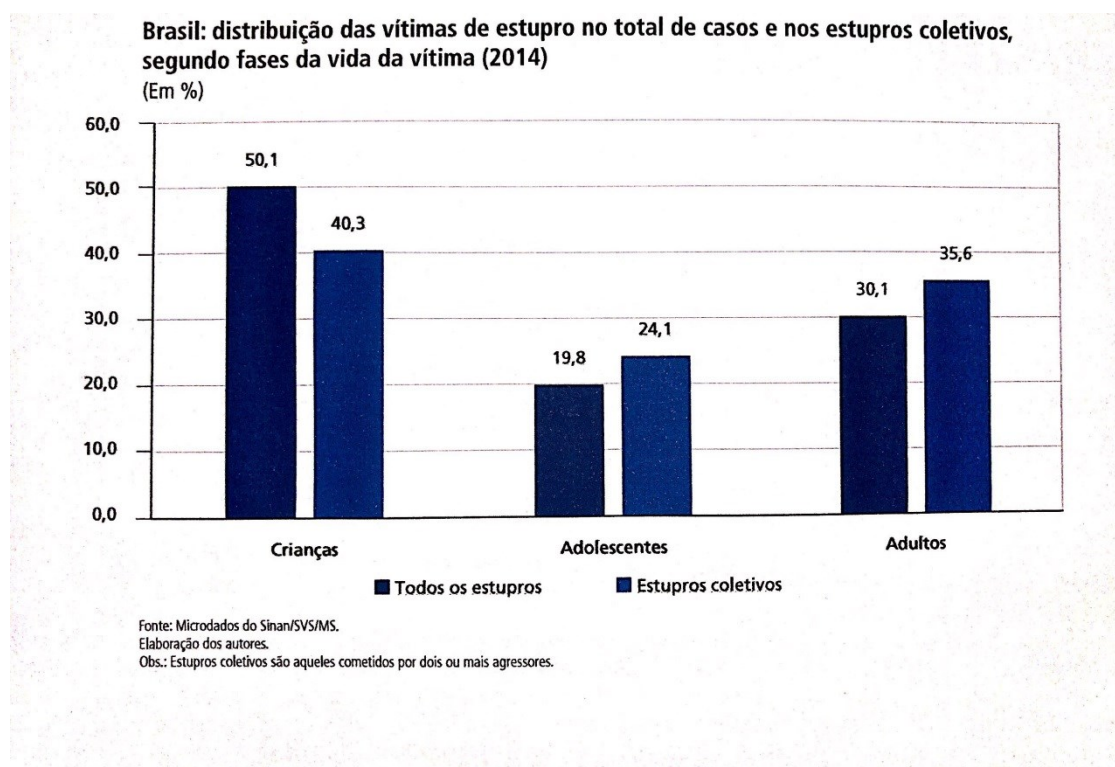


Gráfico 3

Desta forma, torna-se necessário para especificamente o crime de estupro pelas características de suas vítimas, torna-lo imprescritível, para que quando as mesmas não forem mais dependentes de seu agressor e tomarem ciência de que o que sofriam pode ser punido, não se depararem com a prescrição do seu direito, conforme pesquisa publicada pelo JUS BRASIL em 2012.

Como defende Joanna Maranhão, em entrevista ao VIX Mulher:

É muito mais fácil após a maturidade compreender o que aconteceu e ter independência para fazer a denúncia, considerando que, muitas vezes, a vítima depende financeiramente do abusador. Sem que contar que, há casos em que a criança sente-se protegida por seu abusador e ache que estaria cometendo uma traição se falasse sobre o contato sexual. A fim de manter o ato em segredo, o abusador joga com o medo, a humilhação ou a culpa de sua vítima.

Temos como exemplo o que aconteceu com Joanna Maranhão, ex atleta brasileira de natação que durante a infância foi abusada sexualmente por seu treinador, como relatou em entrevista ao site VIX Mulher.

Acontece que durante o abuso, a mesma desconhecia da punição existente e que aquela conduta era tipificada como crime. Quando descobriu, ainda enfrentou o medo e o receio de buscar a justiça. Apenas em 2008, já adulta e muitos anos depois da infração, teve possibilidade e coragem de denunciar seu agressor, porém, deparou-se com a imprescrição de seu direito, permitindo ao agressor que não seja passível de nenhuma punição criminal, acarretando grande repercussão sobre a impunidade e demonstrando a insegurança jurídica que a prescrição desse crime acarreta.

A mesma ainda em entrevista ao jornal Vix Mulher, alegou:

Nossas famílias eram muito próximas, convivíamos muito, viajamos juntos para praia ou campo, eu dormia na casa dele, os filhos dele na minha, meus pais confiavam muito nele. Eu evolui na natação através do trabalho dele no primeiro ano, isso fez com que meus pais confiassem ainda mais. E eu achava que ele era como um herói para mim, ele me tratava como a estrela da equipe e uma menina prodígio, eu confiava muito nele.

Eu confiava naquele homem, creditava minha evolução no esporte a ele e quando comecei a ser tocada achava que a culpa era minha, achava que eu tinha feito algo errado, que estava pecando, quando na verdade eu era a vítima, Só peço que, pelo amor de Deus, a Justiça não deixe esse homem encostar em mais nenhuma criança.

Entrevistas como esta, de vítimas de estupro, apenas reforçam a ideia de que este crime merece cuidados peculiares ao ser combatido. Joanna era amiga íntima de seu agressor, possuindo contato com o mesmo não apenas nos treinos, mas também no seu dia-a-dia, conforme entrevista ao VIX Mulher. A valentia para denuncia-lo só foi almejada muitos anos depois, quando se tornou independente do mesmo.

A mesma ainda expressa ao jornal VIX Mulher:

Depois de um ano de parceria, aos nove anos de idade, Joanna começou a viver o pesadelo. Foi numa manhã em que só estávamos eu e ele na piscina. Eu voltava para casa com ele de ônibus, ele não dirigia, então quando terminava o treino, eu tinha que esperá-lo para ir para casa. E foi assim que começou.

Nesse período, ele passou a levá-la até a casa em que vivia com esposa e filhos, sempre após os treinos, para que ficasse mais fácil para ela ir até a escola no período da tarde. E as manhãs passaram a ser assim: enquanto a mulher do treinador dava aulas e os filhos deles estudavam, Joanna sofria com abusos sexuais na casa daquele que, até então, era seu espelho e inspiração de vida.

A repercussão do caso Joanna Maranhão, está gerando projeto de emenda constitucional a fim de tornar-se imprescritível o crime de estupro no Brasil, conforme artigo publicado pelo Senado Notícias (2016), porém falta-se aprovação no Senado federal.

Para colaborar nos debates sobre esse tema, a Rádio Senado apresenta a Reportagem Especial A Culpa é do Estuprador. Além da história de Inês Etienne, você vai conhecer a opinião de juristas, psicólogos, especialistas e senadores sobre uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 64/2016) que está prestes a ser votada no plenário do Senado, que torna o crime de estupro imprescritível no país, ou seja, sem prazo definido para que seja feita a denúncia.

A senadora Simone Tebet, do PMDB de Mato Grosso do Sul, relatora da PEC, lembra que o estupro é um atentado tão grave ao direito, ao próprio corpo da mulher, que ela leva muito mais que os 20 anos que diz a lei para prescrição, para denunciar.

Ou seja, embora a evolução na punição do crime de estupro tenha aumentado nos últimos anos, a mesma ainda é frágil e insuficiente ao se tratar deste típico crime, tanto é que já está como projeto de lei, (PEC 64/2016) projeto da senadora Simone Tebet, que visa incluir o estupro no rol de crimes imprescritíveis, com sua votação em plenário na casa legislativa de sua criadora, para se aprovado, seguir para casa revisionadora (câmara dos deputados) e posteriormente para a sanção ou veto do presidente da república.

4. DA IMPRESCRIÇÃO COMO GARANTIA À PUNIBILIDADE

Como já citado anteriormente, o objetivo deste artigo é buscar a imprescrição do crime de estupro, possibilitando a vítima, notificar as autoridades policiais a qualquer momento e buscar seu direito à justiça e a punibilidade, como relata Joanna Maranhão ao jornal VIX Mulher:

Conforme matéria do VIX Mulher:

Quando o caso veio a público, Joanna estava com 21 anos e o caso já havia prescrito. Mesmo ela tendo como provas a palavra do psiquiatra que a tratava e os depoimentos de mais duas meninas de quem ele também teria abusado, nada podia ser feito contra o agressor.

Por mais que com o advento da Lei nº 13.718 de 2018, inclusive já estudada neste artigo científico, tenha transformado o crime de estupro em ação penal pública incondicionada, ou seja, que não há a necessidade de denúncia da vítima ou de seu representante legal para a instauração do inquérito policial pela polícia judiciária e consequentemente sua apuração, em pouco evoluímos às condições para a propositura da referida ação penal.

Isso acontece por neste crime em específico pelo fato de o mesmo ocorrer apenas na presença do agressor e de sua vítima, em lugares resguardados e sem a presença de terceiros, possíveis testemunhas. Logo, por mais que o crime tenha se transformado em ação penal pública incondicionada, na prática, pouco aumentará o conhecimento das polícias judiciárias sobre estes delitos, se não ainda por meio da comunicação da própria vítima.

Em nosso ordenamento, já possuímos exemplos de imprescrição, como no Racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Logo, a almejada imprescrição punitiva do crime de estupro, não seria nenhuma novidade legislativa aos textos normativos brasileiros, se em nossa carta magna já possuímos exemplos desta disposição.

O prazo máximo prescricional que a legislação penal traz para seus crimes é de 20 anos para os principais crimes de estupro (simples e de vulnerável). Porém se analisarmos criticamente e adequarmos o prazo prescricional à ocorrência dos citados crimes no cotidiano social, perceberemos que o citado prazo embora o máximo permitido em nossa legislação penal, é insuficiente. Isso se dá por características típicas desse crime percebidas ao

compara-los em um contexto geral: Norma e eficiência da mesma na sociedade em que se aplica.

Segundo texto normativo da Lei nº 12.234 de 5 de maio de 2010:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA AMEAÇADA COM A ALMEJADA IMPRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Um dos principais argumentos críticos acerca da imprescrição delitiva, no caso, do crime de estupro, seria colocar em risco a segurança jurídica da punição e a credibilidade da justiça.

Se por um lado viabilizaríamos sua punição a qualquer tempo, possibilitando sua vítima a denunciar o bárbaro crime quando não possuir mais nenhum tipo de vínculo e dependência de seu agressor, por outro, a referida imprescrição viabilizaria falsas vítimas, de má fé, a oferecerem denúncias às autoridades judiciárias com o intuito de buscarem uma indevida punição ao suposto agressor, se aproveitando que pelas características do citado crime, não arrolasse testemunhas e nem necessariamente fosse necessária que apresentasse provas concretas sobre a existência do delito, alegando que o mesmo acontecera há muito tempo e suas provas comprobatórias já não existem mais, desfrutando-se ainda da incapacidade do suposto acusado de apresentar provas que desmentissem o fato.

Estende-se que viemos em uma sociedade e a má fé, principalmente no Brasil, infelizmente sempre é encontrada nos diversos atos jurídicos do dia-a-dia.

Porém, diante da acusação de um crime de estupro em que a única e exclusiva prova seria as informações trazidas pela declarante, ora vítima da ação penal, o magistrado, na fase de instrução e julgamento, deveria fazer a valoração do depoimento da vítima, utilizando sua livre convicção e sua persuasão racional, assim, como já acontece em casos de insuficiência de

provas comprobatórias, conforme Habeas Corpus em anexo extraído do site
 Âmbito jurídico:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO (...). No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado (...).

Sendo assim, o julgador deveria agregar importância e atenção à oitiva da vítima, a fim de extrair a verdade dos fatos e só impondo a sanção penal se convencido pela referida declaração. Isso se daria através de questionamentos feitos à mesma, tentando contrapor-la.

Levando em consideração que a maioria das vítimas de estupro são pessoas de baixa renda e escolaridade, o magistrado, observando-se que o mesmo possui conhecimento amplo sobre averiguação de oitivas, durante seu julgamento, conseguiria facilmente contradizer a falsa vítima, que apresentaria argumentos inconsistentes, constatando que se trata de uma falsa acusação e absolvendo o réu da referida ação penal.

Outra forma de comprovação que inclusive fora utilizada pela vítima Joanna Maranhão, segundo jornal VIX Mulher, foi à oitiva de profissionais da psicologia que averiguem a existência de traumas do até então suposto crime.

Continua a matéria do VIX Mulher sobre o caso de Joanna:

Mesmo ela tendo como provas a palavra do psiquiatra que a tratava e os depoimentos de mais duas meninas de quem ele também teria abusado, nada podia ser feito contra o agressor.

Admito que embora o réu seja absolvido e a verdade vindo à tona, ainda existiria muito desgaste por parte do acusado que fora falsamente imputado a prática do crime, porém, ao se comparar com possibilidade da vítima real buscar a justiça anos depois, percebe-se que há um peso maior ao bem jurídico tutelado por este artigo científico. Logo, deve-se tornar o crime de estupro imprescritível e punir as falsas vítimas que imputarem fato falso, visto, que com calma e durante o processo legal, as verdades seriam esclarecidas, salientando ainda que em casos de dúvidas, o julgador deveria aplicar o “indubio pro reo”, absolvendo-o.

Outro ponto alegado por críticos da imprescrição é com base nas alegações de que as vítimas não se recordarão com precisão dos abusos sofridos muitos anos atrás, principalmente quando eram crianças à época.

Porém ressalto que até neste sentido o crime de estupro é diferenciado. Por virem acompanhados de traumas e abalos psicológicos, o referido crime dificilmente é esquecido pela vítima, além da mesma recordar com clareza a barbárie que sofrera mesmo que considerável tempo atrás.

Diferente disto temos outros crimes do Código Penal, como por exemplo o furto. Por não se apresentar ameaças, não ter sido realizado mediante agressões e de forma que violasse a intimidade da vítima, suas recordações sobre o fato, facilmente poderiam ser esquecidas.

Mais uma vez utilizamos como fundamento o caso de Joanna Maranhão conforme a publicação do site VIX Mulher: Por mais que o ato já tivesse prescrito (mais de 20 anos do fato) e a mesma possuísse oito anos no início da agressão sexual, por se tratar de estupro, algo que marcou definitivamente sua vida e carreira, a mesma se recorda com clareza dos fatos delitivos, o que seria suficiente para convencer o julgador de que o crime realmente aconteceu.

6. CONCLUSÃO

Percebe-se no estudo de vários casos de vítimas do crime de estupro, que, pelo fato de serem muitas vezes crianças ou adolescentes e possuírem vínculo com seu agressor o receio e o medo de denuncia-lo para autoridades competentes, ademais, ainda quando cria coragem para contar para alguém sobre o que sofre, dificilmente é levada a sério.

Assim como aconteceu com Joanna Maranhão em seu relato ao VIX Mulher:

Foi absurdamente difícil. contei em partes para minha tia avó (que já faleceu), também tentei contar pra minha mãe. Disse algo como: acho que ele tentou me beijar. Mas minha logo disse: é carinho de pai, você confundiu, ele gosta muito de você. E aí eu preferi não tocar mais no assunto. A tia avó chegou a desconfiar, mas a mãe de Joanna não quis acreditar que fosse verdade. Acho que como éramos muito próximos, realmente acharam que eu confundi um carinho, porque eu não conseguia dizer: 'ele colocou a mão no meu maiô.

Com isso, nota-se a necessária a imprescrição do citado crime. Tudo isso para incentivar a denúncia e garantir a punição. Pesquisas mostram que em quase 50% dos casos de estupro o agressor é seu pai ou padrasto da vítima, outros 40% dos casos, o agressor era uma pessoa muito próxima da família da desta como um amigo de seus pais ou vizinhos, e em apenas 10% dos estupros registrados pela referida pesquisa, publicada pelo site BBC Brasil, o agressor era alguém desconhecido da vítima, ou pessoa com quem não mantinha contato direto, fortalecendo a ideia do medo, receio e vergonha da vítima em denunciar seu agressor, valorizando a necessidade de tornar o crime imprescritível, para que mesmo anos depois, quando a vítima não é mais tão próxima e dependente de seu agressor, que tenha a possibilidade de denunciá-lo sem se deparar com a prescrição do seu direito.

Os principais motivos de tal carência são as características típicas desse crime, como, por exemplo, a idade de suas vítimas, o medo, a desconfiança de que seja levada a sério e o desconhecimento da punibilidade, tornando necessário tratá-lo de forma diferenciada, mais eficiente e adequada em relação a outros crimes, afim, de garantir a máxima aplicabilidade da pena ao infrator penal.

Conclui-se que o processo de punição do agente do crime de estupro é mais complexo que o dos demais crimes, isso se dá por na maioria absoluta dos casos do citado crime, a vítima possuir, na época da conduta criminosa, vínculo direto com seu agressor (padrasto, tios, amigos próximos da família), fazendo com que tal crime mereça o direito de ser tratado de forma desigual, afim, de garantir a aplicabilidade da pena do crime através de sua imprescrição, assegurando a busca da vítima pela punição do infrator, a existência de justiça e a prevenção, cada vez maior, de futuros crimes de estupro, ao causar-se receio a possíveis futuros criminosos.

Neste artigo científico, deixa-se claro que a imprescrição delitiva é a única solução para o combate aos crescentes casos deste delito. Adequações normativas realizadas em 1995, 2006 e 2018, como já amplamente explicitadas neste artigo mostram-se insuficientes quando aplicadas ao dia-a-dia brasileiro, tornando-se fundamental e indispensável para o embate ao mencionado delito, sua imprescrição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18684&revista_caderno=22>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BBC Brasil. **Oito dados sobre estupro no Brasil**. Site oficial. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>> Acesso em: 22 ago. 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore. **Presunção de violência no estupro de vulnerável**: comentário à decisão da 3.^a seção criminal do STJ no EResp 1.021.634. Revista brasileira de ciências criminais. vol. 97, jul – ago, 2012. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Brasília/DF. Acesso em: 17 ago.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Código Penal 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 8930/94 | Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111030/lei-8930-94>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BBC. **70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR**. Disponível em: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Site oficial. Disponível em:< <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>> Acesso em: 19 set. 2017.

OLIVEIRA, Grazielle. **Apenas 35% dos casos de estupro no Brasil são notificados.** Disponível em:

<<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/apenas-35-dos-casos-de-estupro-no-brasil-sao-notificados.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

COSTA, Flavio Ribeiro da. **Estatística do Crime: O manifesto da cifra negra e princípio da insignificância.** Disponível em:

<<https://derechopenalonline.com/estatistica-do-crime-o-manifesto-da-cifra-negra-e-principio-da-insignificancia/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL.** Disponível em:

<<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/298708450/principios-limitadores-do-direito-penal>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

RBA, Redação. **Relações sexuais com menor de 14 anos é crime em qualquer caso, decide STJ.** Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/08/relacoes-sexuais-com-menor-de-14-anos-e-crime-em-qualquer-caso-decide-stj-4823.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

SALGADO, Daniel. **Atlas da Violência 2018: Crianças são maiores vítimas de estupro no país.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-criancas-sao-maiores-vitimas-de-estupro-no-pais-22747251>>.

Acesso em: 27 jul. 2017.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Senado Notícias. **Tempo de prescrição do crime de estupro é tema de reportagem.**

Senado Federal. Brasília/DF. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/27/tempo-de-prescricao-do-crime-de-estupro-e-tema-de-reportagem>> Acesso em 16 de set. 2017;

TADESCO, Raquel. **Até quando posso denunciar um abuso sexual ocorrido na infância?** Disponível em:

<<https://raqueltedesco.jusbrasil.com.br/artigos/396202840/ate-quando-posso-denunciar-um-abuso-sexual-ocorrido-na-infancia>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TERRA. **Sete dados centrais no debate sobre 'cultura de estupro' no**

Brasil. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/sete-dados-centrais-no-debate-sobre-cultura-de-estupro-no-brasil,b3c098440153e27de654db6bde56ad1ahrun7bqc.html>>.

Acesso em: 12 nov. 2018.

TOLEDO, Ana. **Joanna Maranhão fala abertamente ao VIX sobre abusos: "Era um herói para mim".** Disponível em:

<<https://www.vix.com/pt/bdm/abusos-sexuais/joanna-maranhao-fala-abertamente-ao-bolsa-sobre-abusos-era-um-heroi-para-mim>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

TRIBUNAIS, Revista dos. **REVISTA DOS TRIBUNAIS 2008**. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/setorial/biblioteca/periodicos/revista-dos-tribunais-rt-sumarios>>. Acesso em: 07 jul. 2017.